

DECRETO Nº 666, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre alterações no Decreto nº 043, 05 de maio de 2015, que regulamenta a tributação das atividades de construção civil e dispõe sobre as obrigações tributárias acessórias dos prestadores e dos tomadores desses serviços no município de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 043, de 05 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

§ 1º

I - declaração de que a obra será executada por esse regime, sendo admitido até 20% do total da obra ser executada mediante contratação de terceiros, desde que comprovado o recolhimento do ISSQN da prestação dos serviços;

II - comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Obras de que trata a instrução normativa RFB nº 1845/2018;

III - apresentar recolhimento de INSS vinculado a CNO – Cadastro Nacional de Obras, que trata Instrução Normativa RFB nº 1845/2018;

IV - apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativo a obra, exceto recolhimento dos funcionários da parte administrativa que não ficam vinculados a obra;

V - apresentar planilha quantitativa orçamentária da obra demonstrando analiticamente todos os serviços e aplicação dos materiais e mercadorias empregados;

VI - prestação de todas as informações cadastrais, contábeis e fiscais e esclarecimentos necessários, ou quaisquer documentos quando solicitados pela fiscalização tributária.

§ 2º A execução de obra em regime de mutirão será comprovada mediante declaração do proprietário do imóvel, por entidade religiosa, beneficente, ou entidades sem fins lucrativos com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, de que a obra será executada

nesse regime, relacionando as pessoas que executarão voluntariamente os serviços sem remuneração, juntando as cópias de documentos pessoais, e informando os respectivos endereços, não sendo admitida a participação de pessoas jurídicas.

§ 3º Quando o proprietário do imóvel for pessoa física, somente serão aprovados os requerimentos para construção em regime de mutirão em obras apenas uma vez, e desde que seja para uso residencial unifamiliar não superior à 70,00m² destinada ao uso próprio, e que estejam localizadas em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

§ 4º Não descaracteriza a forma de execução da obra de que trata o inciso II do caput a remuneração do engenheiro, do arquiteto, do assistente social ou do mestre de obras contratados para o acompanhamento e a supervisão da obra, hipótese em que o responsável pela obra deverá comprovar o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as referidas remunerações, inclusive das destinadas a outras entidades ou fundos.

§ 5º A obra executada no regime de mutirão será acompanhada e fiscalizada por fiscal municipal, no que se refere à efetiva comprovação da não incidência do ISS.

§ 6º Será exigido o pagamento do imposto referente à obra executada em regime de mutirão quando:

I – executada sem licença prévia ou sem a comunicação de que a obra seria executada em regime de mutirão;

II – tenha sido iniciada sem o respectivo Alvará de Licença de Construção;

III – da execução da obra se constate a participação de pessoas não relacionadas na declaração nos termos do § 2º deste artigo.

IV - identificado qualquer tipo de remuneração aos voluntariados ou participação de pessoas jurídicas.

§ 7º O titular da Secretaria Municipal de Fazenda instituirá, em ato administrativo próprio, os modelos de declaração de que tratam os incisos I e VI do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 27.

I -
.....

III – exceto os serviços de construção civil referente obras de infraestrutura de loteamentos, execução de drenagem, pavimentação asfáltica, terraplanagem, construção de meio fio, galerias pluviais, rede de água, rede de esgoto, sinalização viária, estes terão como base de cálculos os valores apresentados nos contratos de prestação de serviços, e quando se tratar dos contratos globais, se admitirá a dedução dos materiais empregados e incorporados na obra, limitado ao percentual máximo de 60% (sessenta por cento) do valor total do contrato, exceto a execução de rede elétrica que admitirá redução 70%(setenta por cento).

IV- quando não possível determinar o preço dos serviços apresentados nos contratos que tratam o inciso III do caput, ou não mereçam fé, o fisco adotará os custos e preços médios indicados no relatório do Sistema Nacional De Pesquisa De Custos e Índices da Construção Civil - SINAP referente ao estado de Mato Grosso e na ausência referencial SINAP, a autoridade fiscal poderá mensurar os preços do serviços com base em outros contratos de prestação de serviços de infraestrutura apresentados por outros contribuintes ao fisco municipal.

Art. 45.

I -

II - o saldo do valor do imposto apurado, em até 23 (vinte e três) parcelas iguais e mensais, com vencimento a cada 30 (trinta) dias a partir do vencimento da primeira parcela descrita no Inciso I, desde que a parcela não seja inferior 1(um) Valor Referencia Fiscal –VRF.

Art. 46.

I -

.....

§ 1º

.....

§ 3º Os tomadores de serviços da construção civil que apresentarem notas fiscais de serviços emitidos por contribuintes Micro Empreendedores Individuais optantes pelo recolhimento SIMEI que trata a Lei Complementar nº 128/2006, considerar-se-á, apenas os valores de ISSQN fixo recolhido na guia DAS-MEI, para fins de cálculo de apuração do imposto devido.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de janeiro de 2022.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 03 de fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente
ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente
ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração